



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000360-42.2015.815.0251

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Pedro Jorge Oliveira Medeiros

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB/PB 10.503)

APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes (OAB/PB 19.310-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PAGAMENTO DEVIDO DA SÉTIMA HORA LABORADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO COLENO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 660.010/PR. REPERCUSSÃO GERAL SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REFORMA DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PROVIMENTO.

1) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), posicionou-se acerca da impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos, sem a correspondente vantagem remuneratória, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

2) Provimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao apelo.**

Trata-se de apelação cível interposta por PEDRO JORGE OLIVEIRA MEDEIROS em face da sentença (f. 55/61) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do ESTADO DA PARAÍBA, julgou improcedente o pedido do pagamento da 7ª hora trabalhada pelos servidores do Poder Judiciário Estadual.

O autor apelou (f. 62/71), sustentando que a sentença merece ser reformada, uma vez que o Poder Judiciário Estadual elevou a jornada de trabalho dos servidores, em atenção à Resolução n. 88/2009 do CNJ, de seis para sete horas, sem a correspondente contraprestação pecuniária. Aduziu, ademais, que a mencionada resolução contraria o teor do art. 7º, XVI, e do art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. Por fim, requereu a condenação do apelado ao pagamento da 7ª hora como hora extra durante o período de vigência da Resolução n. 33/2009 do TJPB, com o respectivo adicional de 50%, bem como seus reflexos sobre o 13º salário e 1/3 de férias.

Sem contrarrazões (f. 80).

Parecer Ministerial sem opinar acerca do mérito do recurso (f. 84/87).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação de cobrança requerendo o pagamento de **horas extras**, supostamente referentes ao acréscimo da **carga horária dos servidores do Judiciário, que tiveram a jornada de trabalho ampliada para sete horas diárias, desde 2009, sem o correspondente incremento financeiro.**

Ao apreciar a controvérsia, o juízo de base julgou improcedente o pedido exordial.

De início, é de bom alvitre esclarecer que o vínculo existente entre o Estado e o servidor ocupante de cargo público é de direito público, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Considerando essa premissa, tem-se que ao Estado da Paraíba, consoante entendimento consolidado pelo STF, compete organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores, possuindo, outrossim, a prerrogativa de alterar, em vista do interesse público, as normas que regulam o vínculo estabelecido, o que inclui a modificação da carga horária de trabalho. Todavia, ao fazê-lo, deverá respeitar, invariavelmente, os limites constitucionais e legais de cada categoria de trabalho.

É indiscutível, portanto, a possibilidade de alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos do Estado da Paraíba, com esteio no princípio

da mutabilidade do regime jurídico do servidor público.

Contudo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do **ARE n. 660.010/PR-RG**, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual foi reconhecida a **repercussão geral** do tema, reafirmou que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de forma que sua carga horária de trabalho pode ser majorada, **desde que ocorra o correspondente incremento proporcional da remuneração**, pois, caso contrário, violar-se-ia o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

O referido julgado tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: **'aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória'**. 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, **exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.** 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, **seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.** 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, **tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.** 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) **a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;** ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam

legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

A princípio, esta Corte de Justiça, seguindo os ditames previstos na **Lei Complementar n. 58/2003** (atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), adotava a jornada de trabalho de **6 (seis) horas diárias**.

Ocorre que, após a publicação da Resolução n. 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que fixou uma jornada de trabalho de **8 (oito) horas diárias ou 7 (sete) horas ininterruptas**, em relação aos servidores do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Resolução n. 33, de 18 de novembro de 2009, no afã de imprimir concretude àquele comando normativo, passando a impor aos seus servidores uma jornada de trabalho diária de 7 (sete) horas ininterruptas, nos termos a seguir:

Art. 6º. No ato de composição dos grupos de servidores referidos nos arts. 2º e 3º desta Resolução, deverá ser respeitada a jornada de trabalho de **sete horas ininterruptas ou oito horas com intervalo de duas horas**, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003.

A despeito da ampliação de jornada de trabalho, **não houve alteração da remuneração dos servidores** a ela submetidos, o que, como é cediço, consiste em violação à regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Além disso, após a fixação da tese jurídica pelo STF, no sentido de que "a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos", o Tribunal de Justiça da Paraíba editou a Resolução n. 1/2015, publicada em 7 de janeiro de 2015, modificando dispositivos da Resolução 14, de 6 de setembro de 2010, alterando a jornada de trabalho do servidor para **6 (seis) horas diárias ininterruptas**.

Nesse viés, queda iniludível que, no caso vertente, no período de 18/11/2009 a 07/01/2015, **houve violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos**, uma vez que o autor foi obrigado a laborar, diariamente e de forma ininterrupta, por 7 (sete) horas, sem a correspondente retribuição remuneratória, fazendo jus à percepção da contraprestação devida em face do aumento de uma hora diária na sua carga horária de trabalho.

Com base em tais premissas, **deve ser reformada a sentença recorrida**, que não demonstrou, de maneira satisfatória, que o caso em testilha é diferente do paradigma julgado pelo STF.

Acerca da matéria este Sinédrio encampou o entendimento exarado pelo STF no julgamento do ARE n. 660.010/PR-RG. Observemos:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA

SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA LABORADA PELOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO EM HARMONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RE Nº 660.010/PR. REPERCUSSÃO GERAL SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDENTE AJUSTE REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Desprovido monocrático. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "b", DO CPC/15. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. No caso, a apelada é servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, havendo sido prejudicada com o acréscimo da sétima hora em sua jornada de trabalho, sem o correspondente incremento financeiro, desde 2009. 3. **Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.** 4. Sendo assim, as razões recursais merecem desprovido, mantendo-se integralmente a sentença, garantindo o direito da autora ao pagamento das horas extras trabalhadas, observada a prescrição quinquenal. 5. Autorizado o desprovido monocrático, com espeque no art. 932, IV, "b", do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015. (Processo n. 00004085320158150751, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 14-10-2016).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 6 PARA 7 - SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE AUMENTO REMUNERATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM - GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - REFORMA DA SENTENÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 - PROVIMENTO DO APELO. - Não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33/2009 do TJPB, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que é devido o respectivo pagamento. (Processo n. 00125195120148150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 25-10-2016).

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO**

ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO - JORNADA DE TRABALHO MAJORADA DE 6 PARA 7 HORAS DIÁRIAS - AUSÊNCIA DA CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS (ART. 37, XV, CF) - SERVIDOR QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A SÉTIMA HORA DE TRABALHO - PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL JULGADA PROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. - **Ainda que a Administração Pública, pautada pela conjugação dos critérios de conveniência e oportunidade, aumente a jornada de trabalho de seus servidores, o que é possível, eis que não há direito adquirido à imutabilidade de determinado estatuto, deve fazer com a observância da norma constitucional da irredutibilidade vencimental. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados, (Processo n. 00007153320158150031, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 11-10-2016).**

Logo, assiste razão ao apelante quando pleiteou a reforma da decisão recorrida, devendo-lhe ser garantido o pagamento da **sétima hora trabalhada**, a título de horas extras, ou seja, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, no período entre a vigência da Resolução n. 33/2009 e da Resolução n. 01/2015, ambas do TJPB, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo**, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o promovido ao pagamento da sétima hora trabalhada pelo autor/apelante, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, por tratar-se de hora extra, observada, contudo, a prescrição quinquenal, enquanto permaneceu em vigor a Resolução n. 33/2009 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Juros e correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por fim, fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, devido à isenção prevista no art. 29 da Lei n. 5.672/92.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator